



PARECER JURIDICO

Ao Senhor
Joelson Ribeiro Bezerra
Secretario Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATORIO Nº 0108062021, PREGÃO ELETRONICO Nº 043/2021. LICITAÇÃO FRACASSADA

Trata-se de análise do processo licitatório nº 0108062021, Pregão Eletrônico nº 043/2021, cujo objeto consiste seleção de proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS objetivando eventual e futuro fornecimento de Insumos, Material Hospitalar, Materiais Laboratoriais e Material Odontológico, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Esperantinópolis/MA.

Conforme registrado na ata da sessão da licitação do pregão Eletrônico nº 043, nenhum interessado cumpriu as exigências do certame.

Desta forma, o Sr. Secretario Municipal de Saúde e Saneamento, Joelson Ribeiro Bezerra, enviou os autos do processo licitatório a esta assessoria jurídica para análise e emissão do parecer jurídico para que seja indicada a providencia a ser adotada.

A licitação, conforme exposto no artigo 37, inciso XXI da constituição federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações, e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da moralidade da eficiência e da impessoalidade, são norteadores que justificam e representam à essência das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior numero de interessados.

A lei de licitações 8666/93, trouxe três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (artigo 46, inciso VI), anulação e revogação (artigo 49). A homologação acontece quando a licitação teve êxito, a anulação é o ato praticado para por fim a um procedimento que contenha vicio de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razoes de fatos superveniente que a tornam inoportuna.

Todavia, há casos em que os interessados nos certames não conseguem cumprir com todas as exigências editalíssimas, sendo considerada fracassada a licitação, não sendo dessa forma enquadrada nos termos legais de nenhuma das hipóteses citadas acima para finalização do processo licitatório.

Nos casos de licitação fracassada na qual persiste o interesse da Administração na contratação não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazer a licitação, devera ocorrer por motivos superveniente de conveniência e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ASSESSORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 06.376.669/0001-69



Processo nº 010806001
Fls. nº 386
Visto l

oportunidade, conforme dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, aplicada de forma subsidiária a modalidade pregão, conforme previsão do artigo 9 da Lei 10.520/02.

Destarte, uma licitação quando fracassada deve simplesmente assim ser declarada, vale informar, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, declarando dessa forma a licitação fracassada.

Cumprido ressaltar que a pregoeira e equipe de apoio enviou relatório ao Senhor Secretário Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde, para verificar se não há cláusulas ou condições restritivas a competição, e caso detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afetado o presente certame, deverá a mesma anular o certame, realizando novo procedimento.

O Sr Secretário de Saúde e Saneamento, informa que analisou minuciosamente o presente Edital e que não encontrou nenhum vício no mesmo, desta forma, solicita a esta assessoria para que se manifeste sobre a possibilidade de republicação do presente Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2021.

Conclusão

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de licitação fracassada, devendo ainda pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto e como não se encontrou nenhum vício no presente Edital, opina esta assessoria para que seja feita a repetição do certame.

É o parecer.

Esperantinópolis-MA, 13/09/2021

KLENIA CARNEIRO LUCENA
Advogada do Município
OAB/MA – 13433
Portaria Nº 036/2021